



PROC. N° TST-RR-166.672/95.7 - (Ac. 3ª T-6786/96) - 6ª Região
RELATOR : Ministro FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
Advogado : Dr. Antônio H. Neuenschwander
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA SILVA
Advogado : Dr. Fernando Pereira Leão

EMENTA: EFEITOS JURÍDICOS DA CONFISSÃO FICTA. Da confissão ficta nasce mera presunção, que pode e é destruída quando existir nos autos prova em contrário.

Recurso de revista contra o venerando Acórdão regional de fls. 215/216, complementado às fls. 226/227, que negou provimento ao recurso ordinário da Usina reclamada.

Insurge-se a empregadora contra esta decisão, ao argumento de que a pena de confissão ficta aplicada ao Autor necessariamente conduz à improcedência do pedido inicial. Aponta violação dos arts. 818/CLT; 343, § 2º, e 333, ambos do CPC. Transcreve arestos ao confronto jurisprudencial.

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho sugere o normal prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Assim restou ementado o **decisum** ordinário:

"A aplicação da pena de confissão ficta ao reclamante não acarreta, necessariamente, a improcedência da reclamação." (fl. 215)

Pretende a ora Recorrente demonstrar que tal conclusão fere os arts. 818 da CLT, e 343, § 2º, e 333 do CPC, além de dissentir dos arestos acostados em sua revista.

Por violação não prospera o apelo. O debate tem cunho interpretativo e, como tal, torna inviável reconhecer ofensa direta e inequívoca aos textos legais ditos vulnerados. Incidência, que se impõe, do Enunciado 221 desta Corte.



PROC. N° TST-RR-166.672/95.7

Logra admissão, porém, o recurso, via letra "a" do art. 896 consolidado. O segundo paradigma de fls. 232 dos autos emite posicionamento contrário ao já mencionado.

Conheço do recurso, por divergência.

2. MÉRITO

No mérito, **data venia** da Reclamada, entendo não merecer maior prolongamento a questão, haja vista já possuir este egrégio Tribunal jurisprudência em idêntico sentido à tese revisanda, segundo a qual da confissão ficta nasce mera presunção, que pode e é destruída quando existir nos autos prova em contrário (RR-6602/89.0, Rel. Min. Ney Doyle, Ac.2ªT-2127/90 e RR-79256/93.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, Ac.2ªT-07/95). Apenas para ilustrar este fundamento, cito o eminente mestre Pontes de Miranda, **verbis**: "**A ficção, a presunção e a cominação não vão além da realidade, de modo que havendo prova contrária no processo o seu valor se reduz (in Comentários ao CPC, 1974).**"

Nego provimento ao recurso da Reclamada.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de setembro de 1996.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente e Relator

FF/Jb/nrs

Ministério Superior do Trabalho
REPUBLICANO Nº D. J. U.
11 JUL 996

Antonia Maria da S.
Assistente Administrativo
3ª Turma